



255ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7409

Processo nº 15414.004412/2012-76

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL
ERNESTO LUIS PEDROSO JUNIOR

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

ADVOGADA: TEREZINHA DELESORTE DOS SANTOS TUNALA (OAB/RJ 156.850)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Indenização por acidente (IPA). Segurado sem condições de dar quitação pelo recebimento de indenização, em razão de alienação mental. Incerteza quanto à pessoa que funcionaria como curadora do segurado. Proteção da mutualidade e do melhor interesse do segurado. Recurso da pessoa física conhecido e provido. Recurso da pessoa jurídica prejudicado.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 24.500,00.

BASE NORMATIVA: Art. 8º da Resolução CNSP nº 162/2006 c.c. art. 9º da Resolução CFC nº 750/1993 c.c. art. 8º do Anexo I da Circular SUSEP nº 430/2012.

ACÓRDÃO CRSNSP 6346/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, **dar provimento** ao recurso de ERNESTO LUIS PEDROSO JUNIOR nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva, que votou pelo desprovimento do recurso. Em decorrência do total provimento desse recurso, considerou-se prejudicado o recurso de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL simultaneamente interposto contra essa mesma decisão na qualidade de terceiro interessado (responsável solidário pelo recolhimento da multa), em razão da superveniente perda de objeto e ausência de interesse processual, aplicando-se subsidiariamente (RI-CRSNSP art. 40) o art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e os arts. 485, VI e 932, III, do CPC.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Presidente em Exercício**, em 03/01/2019, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1521620** e o código CRC **BA984E41**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7409

Processo nº 15414.004412/2012-76

RECORRENTE: ERNESTO LUIS PEDROSO JUNIOR(040.XXX.XXX-19)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Valéria Camacho Martins Schmitke

RELATÓRIO

1. Processo iniciado por uma reclamação formulada por Sérgio Nogueira Silva por ter a seguradora exigido, para o pagamento da indenização de seguro de invalidez permanente, a apresentação de termo de curatela, tendo em vista que o segurado estaria incapaz para a celebração de atos da vida civil. O segurado era policial militar foi atingido por um projétil de arma de fogo no crânio, com perda de massa encefálica, o que o tornou incapacitado.

A SUSEP achou despropositado o retardo no pagamento da indenização e considerou abusiva a exigência do termo de curatela, determinando a intimação do diretor técnico da seguradora, acusando-o de descumprir os compromissos resultantes do contrato de seguro, pedindo sua condenação, com a solidariedade da seguradora.

Em sua defesa, o diretor invocou a Resolução CNSP n. 234/2003, que estabelece quais são as atribuições do diretor técnico, entre as quais não se encontra a de autorizar ou negar o pagamento de sinistros, donde se conclui que dele não partiu a exigência. Além disso, em nenhum momento do processo, se encontra indícios de sua culpa ou dolo, o que importa no descabimento de sua punição, face à ausência de sua responsabilidade subjetiva.

Com base nos pareceres das áreas técnicas da SUSEP, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou procedente a reclamação, condenando o diretor ao pagamento da multa de R\$24.500,00, nos termos do art. 29 da Resolução CNSP n. 243/11, com a solidariedade da seguradora.

Houve recursos por parte do diretor e por parte da seguradora, nos quais são praticamente repetidos os mesmos argumentos das defesas anteriores, tendo sido juntada farta jurisprudência deste Conselho de casos em que foi reconhecida a inexistência de culpa de diretores face à ausência de responsabilidade subjetiva.

Por despacho de fls.349, a ilustre Presidente deste Conselho, constatando a existência do processo SUSEP nº 15414.100727/2012-43, cujas partes e a natureza das supostas infrações são semelhantes àquelas tratadas nestes autos, determinou o apensamento dos dois processos para sejam apreciados em conjunto pela PGFN e, posteriormente, sorteados a um único relator para julgamento conjunto.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional neste Conselho proferiu o parecer PFN/CAF/NUCAF/CRSNSP/Nº 19/2018, no qual, invocando o parecer de orientação PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP nº 01/2018, opinou pelo provimento do recurso “tendo em vista que o apontamento da SUSEP, em face do diretor da companhia deu-se por premissa de responsabilidade objetiva”.

É o relatório.

É o relatório.

Valéria Camacho Martins Schmitke - Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Camacho Martins Schmitke, Conselheiro(a)**, em 30/10/2018, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1332437** e o código CRC **001A5A0E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7409

Processo nº 15414.004412/2012-76

RECORRENTE: ERNESTO LUIS PEDROSO JUNIOR(040.XXX.XXX-19)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. IPA - Segurado sem condições de dar quitação pelo recebimento de indenização, em razão de alienação mental. Incerteza quanto à pessoa que funcionaria como curadora do segurado. Proteção da mutualidade e do melhor interesse do segurado. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

1) O recurso é tempestivo e cabível.

II - Mérito

2) Trata-se de caso de responsabilização pessoal do diretor técnico em razão de que a seguradora solicitou Termo de Curatela para fazer o pagamento do sinistro ocorrido.

3) O segurado era Policial Militar e foi alvejado por arma de fogo, vindo a ter perda de massa encefálica. Posteriormente foi para a reserva por invalidez permanente. O laudo psiquiátrico (pág. 12) indica que ele “ (...) apresenta alterações cognitivas e comportamentais irreversíveis, causados por lesão cerebral. O tratamento atenuou alguns sintomas iniciais, porém permanecem sintomas intratáveis que comprometem sua capacidade

laborativa total e definitivamente”. Na página seguinte se indica que o segurado se classifica como “alienado mental”. Em outro momento é relatado que ele se perde na rua, pela perda de sua capacidade cognitiva.

4) É óbvio que esse segurado não pode dar quitação do recebimento do valor do seguro por IPA. E que se ele der quitação, seu consentimento será nulo porque ele é plenamente incapaz.

5) Mas a interdição não tem apenas a finalidade de determinar a incapacidade do interditado. Também tem a finalidade de indicar curador dos bens do interditado. E o curador tem a obrigação de prestar contas de sua administração dos bens.

6) A seguradora não sabe se o segurado é casado ou não. Em um email uma Sra. Ana Paula Guaraná Nogueira se apresenta como sua esposa, mas não há qualquer documento que prove isso. A seguradora não sabe se o segurado está sob a responsabilidade de seus pais, ou se tem filhos, ou se tem uma companheira, sendo separado de fato da Sra. Ana Paula Guaraná Nogueira.

7) Ainda, não cabe à seguradora determinar curador de bens. Cabe ao Juízo. Os pais do segurado podem posteriormente vir reclamar o pagamento do seguro, porque afinal são eles que estão cuidando do segurado. Uma companheira pode reclamar o seguro posteriormente porque tem filhos com o segurado e precisa pagar cuidadores para poder trabalhar durante o dia. Tantas possibilidades que são impossíveis de listar aqui. Em qualquer dessas situações a seguradora seria obrigada a pagar a indenização novamente e quem sabe receberia uma multa da Susep se não pagasse.

III - Conclusão

1. Diante de tudo isso, penalizar o Diretor Técnico porque a empresa foi diligente na administração da mutualidade e protegeu os melhores interesses do segurado e de sua família é absolutamente teratológico. Não vejo qualquer indício de culpa do diretor ou da seguradora. Pelo provimento do recurso do Diretor, prejudicado o recurso da Seguradora.
2. Ainda que se concluísse que a Seguradora agiu mal em solicitar a Curatela do segurado, o Diretor Técnico não pode ser pessoalmente responsável por uma discussão com fundamento jurídico, ou seja, com a possibilidade de ser interpretada em favor ou contra a seguradora.

É o voto.

Valéria Camacho Martins Schmitke - Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Camacho Martins Schmitke, Conselheiro(a)**, em 05/11/2018, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1328165** e o código CRC **8387465D**.
